

## PEDIDO DE ESCLARECIMENTO AO EDITAL E SEU TERMO DE REFERÊNCIA

REF: Pregão Presencial nº. 0069/2023

A ILUSTRÍSSIMA SRª. PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE XANXERÊ- SC

A empresa R.F. SERVIÇOS DE PINTURA LTDA, CNPJ nº 38.368.062/0001-23, com sede na Rua Ângelo Botta, 55, bairro Cascatinha, no município de Ponte Serrada/SC, neste ato representada por seu representante legal, Rafael Sychocki da Silva CPF nº 070.515.7789-21, vem respeitosamente através deste, apresentar PEDIDO DE ESCLARECIMENTO referente ao PREGÃO PRESENCIAL nº. 0069/2023 pelas razões abaixo transcritas:

Em análise pormenorizada do referido Edital e seu Termo de Referência, foi verificada a existência de questão que necessitam de esclarecimento, antes da realização do Pregão Eletrônico, a fim de viabilizar uma melhor adequação ao processo licitatório, evitando que reste infrutífera ou prejudicada a contratação do serviço.

### DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

O item 10.1. do edital ora em comento, especifica que os pedidos de esclarecimentos referente ao processo licitatório deverão ser encaminhados ao Pregoeiro, até 02 (dois) dias úteis antes da licitação, por meio eletrônico.

“10.1. É facultado a qualquer interessado a apresentação de pedido de **esclarecimentos** sobre o **ato convocatório do PREGÃO** e seus anexos, podendo até mesmo envolver a solicitação de cópias da legislação disciplinadora do procedimento, cujo custo da reprodução gráfica será cobrado, observado, para tanto, o prazo de até **2 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas.**

10.1.1. A pretensão referida no **subitem 10.1** pode ser formalizada por meio de requerimento endereçado à **autoridade subscritora do EDITAL**, devidamente protocolado no endereço e horário constantes do **subitem 9.1**. Também será aceito pedido de esclarecimentos encaminhado por meio do *e-mail* [licita@xanxere.sc.gov.br](mailto:licita@xanxere.sc.gov.br) ou *fac-símile*, através do telefone **(49) 3441-8542**, cujos documentos originais correspondentes deverão ser entregues no prazo “

Já o item 6.4 do Edital, especifica que a abertura das propostas se dará no dia 15/09/2023 às 09:00 horas. Aplicando-se na norma legal vigente, temos que os prazos legais se excluem o dia de início e computam-se o dia de encerramento. Assim, temos que a prazo para apresentação de pedido de esclarecimentos é até o dia 13/09/2023, fato que torna tempestivo o presente instrumento.

### DOS ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS I – DOS CURSOS NR10, NR33 e NR35

O Edital no Item 8.1, em sua alínea “d”, diz o seguinte: “Apresentar **Certificados dos Cursos NR10, NR33 e NR35** do (s) profissional (is) que irão executar os serviços objeto do presente edital. ”

Nesse sentido, acredita-se que houve um equívoco, pois na verdade A NR 10 se destina a todos os profissionais que executam algum tipo de serviço ligado a instalações elétricas.

**“ A Norma Regulamentadora NR-10 – Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade, estabelece os requisitos e condições mínimas objetivando a implementação de medidas de controle e sistemas preventivos, de forma a garantir a segurança dos trabalhadores que direta, ou indiretamente, interajam em instalações elétricas e serviços com eletricidade”**

(<http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/NR/NR10.pdf>)

Esta NR se aplica às fases de geração, transmissão, distribuição e consumo, incluindo as etapas de projeto, construção, montagem, operação, manutenção das instalações elétricas e quaisquer trabalhos realizados nas suas proximidades, observando-se as normas técnicas oficiais estabelecidas pelos órgãos competentes e, na ausência ou omissão destas, as normas internacionais cabíveis.

Ainda nesta mesma linha, a exigência da NR 33, também se faz contraditória, pois esta Norma Regulamentadora se aplica às organizações que possuem ou realizam trabalhos em espaços confinados:

**“A NR-33 é uma norma para trabalhos confinados, que estabelece medidas de prevenção, medidas administrativas, medidas pessoais, capacitação e medidas para situações de emergências(...)**

<https://www.guiatrabalhista.com.br/legislacao/nr/nr33.htm>

Considera-se espaço confinado qualquer área ou ambiente que atenda simultaneamente aos seguintes requisitos:

- a) não ser projetado para ocupação humana contínua;
- b) possuir meios limitados de entrada e saída; e
- c) em que exista ou possa existir atmosfera perigosa.

Considerando que a Prestação de serviços de mão de obra para pintura será de paredes internas e externas, pilares, palanques de cercas, muros, janelas, grades e cercas, portas e laje, eventuais consertos de trincas e de texturas, eventual lavagem de locais que necessitam das Unidades Básicas de Saúde e Secretaria Municipal de Saúde, faz-se necessário a revisão de tais exigências.

**Sendo contraditório a exigência dos cursos de NR 10 E NR 33 para o Lote 2: “Prestação de mão de obra para serviços de pintura. ”**

Por parte analisando as razões, acredito ser fundamental esclarecer a necessidade da exigência de demonstrar a capacidade técnica nos procedimentos licitatórios pois é a forma com que a Administração poderá verificar se a empresa participante tem condições de realizar a obra.

Tal exigência é prevista pela legislação vigente:

Lei 8.666/93 - Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I. registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II. comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e da pessoa/técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação,

bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Nesse aspecto, também considero relevante ressaltar que o mais correto para pessoas jurídicas seria exigir uma comprovação da sua capacidade técnica, em sentido amplo, que, por exemplo, poderia ser parcialmente atestada, no aspecto da equipe, pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro, sem prejuízo da necessidade de comprovação de aptidão relativa a outros aspectos.

Outrossim, vislumbro que os integrantes da comissão de licitação, utilizando o poder dever de diligência que lhes foi conferido pelo art. 43, §30, da Lei 8.666/1993, poderiam solicitar das licitantes as certidões de acervo técnico com no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da metragem total da obra, e diga-se de passagem, é extremamente importante para o caso em questão. Logo, é de interesse da contratante (Município) saber se a empresa contratada terá condições de finalizar a obra pretendida.

## **DOS PEDIDOS**

DIANTE DO EXPOSTO, requer-se seja a presente ESCLARECIMENTO seja julgado procedente, com efeito de excluir do Edital a solicitação das normas NR 10 e NR33 não compatível com o profissional em questão.

Bem como a inclusão de um ACERVO TECNICO COM METRAGENS RELATIVAS NO MÍNIMO ¼ DA OBRA.

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Ponte Serrada, 10 de setembro de 2023.

---

RAFAEL SYCHOCKI DA SILVA

(Representante legal)